



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007449-56.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JAILTON HONORIO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5417

APELAÇÃO Nº 1007449-56.2023.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR

APELANTE: JAILTON HONORIO DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – **MÉRITO** – Instrumento contratual firmado em 10/09/2015 – Previsão de juros remuneratórios de 2,11% ao mês em consonância com Instrução Normativa INSS nº 28/08, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 623 DE 22/05/2012, que prevê a limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,14% - Descabida a pretensão de readequação da referida taxa, pois o contrato já respeita o limite previsto na Instrução Normativa mencionada – Taxas de juros remuneratórios que não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento – Ausência de abusividade a ser declarada e de valor a ser restituído – Sentença mantida, majorada a verba honorária em desfavor do autor (Tema 1059 do STJ).

RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 246/248, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de revisão de contrato bancário ajuizada por **JAILTON HONORIO DA SILVA** em face do **BANCO PAN S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o autor, sustentando a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, pois em desconformidade com o previsto na Instrução Normativa INSS que limitava o custo efetivo da operação no patamar de 2,14% a.m., à época da contratação, ressaltando que no contrato constou o CET em 2,33% a.m. Requer a adequação da taxa de juros e a repetição do indébito em dobro, além da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de R\$ 1.500,00 (fls. 167/179).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls.

265/266). Apresentada contrarrazões pelo Banco réu às fls. 271/289, pugnando pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Não comporta provimento a insurgência recursal do autor.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do C. STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Feita a observação, o autor ingressou com a presente demanda alegando abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira requerida, em contrato de empréstimo consignado nº 307635707, pactuado pelas partes (fls. 125 e fls. 132/138).

Denota-se que referido instrumento contratual, firmado em 10 de setembro de 2015, trouxe expressamente prevista a incidência da taxa de juros remuneratórios de 2,11% a.m. e 28,53% a.a., sendo que em relação ao Custo Efetivo Total (CET) constou juros de 2,22% a.m. e 30,66% a.a., para o pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas fixas e sucessivas de R\$ 78,10, diretamente descontadas do benefício previdenciário do apelante (fls. 21), a partir de outubro de 2015.

Sob tal contratação, percebe-se que a taxa de juros remuneratórios mensal não comporta nenhuma readequação, no tocante à observância da taxa de 2,14% a.m. –

prevista na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008.

Isto porque, à data da efetiva pactuação, em 22/07/2014, estava regente a Portaria INSS nº 623, de 22/05/2012, dispondo no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, o seguinte:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Desta forma, não procede a pretensão ao ajuste da taxa de juros remuneratórios, pois já respeita o limite de 2,14% a.m. previsto na Instrução Normativa acima mencionada, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito da Instrução vigente à época da contratação.

Importante ressaltar que as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguros, dentre outras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, e, por conseguinte, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesta conformidade, não há abusividade a ser declarada e nem valor a ser restituído, não havendo que se falar em desobediência ao limite previsto na Instrução Normativa mencionada; sem contar que a taxa de juros remuneratórios mensais não guarda relação com o custo efetivo total (CET) da operação em comento.

Com efeito, conforme assim também proclamado pelo E. Tribunal de Justiça em caso análogo do teor da discrepância das taxas de juros no presente caso, a C. 24ª Câmara ressaltou: *“Por sua vez, o teto legal para empréstimos desta natureza foi estabelecido pela Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, em vigor à época da contratação, segundo a qual, nas operações de crédito consignado, “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês,*

devendo expressar o custo efetivo do empréstimo". (Apelação Cível nº 1000201-87.2023.8.26.0286) em voto do E. Desembargador PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, cuja Ementa assim restou redigida:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO" – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXAS DE JUROS E CET – Empréstimo consignado contraído por beneficiário do INSS, com autorização para desconto em benefício previdenciário – Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, regulamentada pela Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, vigente na ocasião da celebração do contrato, segundo a qual, "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" – Limitação que se refere apenas à taxa de juros a ser aplicada, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito – Previsão de taxas de juros de 2,14% ao mês, respeitando o teto legal vigente – Ausência de abusividade – Impossibilidade de limitação do CET, dada a ausência de descumprimento da referida Instrução Normativa, que diz respeito apenas às taxas de juros – Impossibilidade de restituição de valores – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora – RECURSO IMPROVIDO.

Igualmente, em relação à vigência da Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, precedentes desta E Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO - Ação revisional de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário do INSS - Alegação de onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo total (CET) - Inadmissibilidade - Distinção entre juros remuneratórios e CET - Taxas de juros mensais incidentes nos contratos que não ultrapassam os percentuais máximos permitidos à época da sua celebração - Inteligência da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 623/2012 e 1016/2015 - Abusividade não verificada - Recurso desprovido, com majoração da verba honoraria. (TJSP; Apelação Cível 1002297-94.2023.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria – Artigo 6º, §1º, da Lei nº

10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28 - Em que pese a citada Instrução Normativa, em sua redação original, tenha limitado os juros remuneratórios a 2,5%, é certo, no entanto, que, com fulcro no artigo 58, do mesmo diploma normativo, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS editou a Portaria de nº 623, de 23.05.2012, então vigente à época da contratação (15.03.2013), que, por sua vez, fixou que a "taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" - Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 2,1310%, não subsiste qualquer excesso – Impende esclarecer que o simples fato de o instrumento de contrato prever a incidência de custo mensal efetivo (CET) de 2,17% não traduz violação ao limite estipulado - O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo – Descabimento da pretensa limitação de juros – Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000180-14.2023.8.26.0286; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; dessa forma, em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00 devidos pelo autor à patrona do Banco réu.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator